

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Marmeleiro, 13 de agosto de 2019.

Processo Administrativo n.º 106/2019
Pregão Presencial n.º 057/2019

Parecer n.º 330/2019

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 057/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para efetuar serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A.

A empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda apresenta impugnação ao edital questionando a exigência do item 2.5.1, na qual a empresa vencedora deverá, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da sessão pública apresentar apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento e em relação à exigência editalícia na qual é solicitada a apresentação de declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico de que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos de classe II-A para as empresas dispensadas do EIA/RIMA

Requer a alteração do edital nos pontos atacados.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 13 de agosto de 2019, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 22 de agosto de 2019. A impugnação foi protocolada na data de 12 de agosto de 2019, sob o número 64.270. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda tem como fundamento irregularidades em relação à exigência de apresentação de apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento e em relação à exigência editalícia na qual é solicitada a apresentação de declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico de que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos de classe II-A para as empresas dispensadas do EIA/RIMA

Alega que a Administração Pública é pautada pelo Princípio da Legalidade, citando artigos da Lei 8.666/93 que limitam as exigências de qualificação técnica, não podendo exigir a contratação de seguro, uma vez que não consta a obrigatoriedade para tal.

Que a exigência de declaração de que o aterro não recebe mais que 20t/dia não procede, uma vez que a empresa Impugnante é desobrigada de tal requerimento, uma vez que o EIA/RIMA é um instrumento solicitado quando do licenciamento prévio do empreendimento de aterro sanitário e que a Resolução CONAMA n.º 308, vigente à época do pedido de Licença Prévia autorizava o órgão competente a dispensar o EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, como é o caso da Impugnante.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

383
9

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Isto Posto, passamos a analisar a impugnação apresentada.

A impugnante rechaça a exigência da Licença Ambiental de armazenamento dos resíduos alegando que a lei não autoriza tal exigência.

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se tratando de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A regra traça, portanto, a obrigatoriedade de todos defendê-lo e preservá-lo. A exigência de seguro é para resguardar tal instituto. Não há irregularidades quanto à esta exigência. Entretanto, neste aspecto devem ser observados alguns aspectos. O termo armazenamento previsto no Edital se refere ao armazenamento durante o transporte ou ao armazenamento na estação de transbordo? Se considerarmos que trata do armazenamento no transbordo, assiste razão à impugnante, uma vez que, a partir do momento que entregou os resíduos na ETR, encerrou o objeto contratado. Diferente seria se a exigência se desse em relação ao seguro na disposição final do objeto, ou seja, seguro do aterro no qual ficarão armazenados os resíduos. Portanto, a exigência pode se dar para o lote 02.

Encontramos lastro para estas afirmações no Edital. Ora, se o item 6.1 do Edital prevê a contratação para execução dos serviços de coleta e transporte, não há que se falar em seguro para armazenamento, ao contrário do disposto no item 6.2, cujo objeto é o transporte e disposição final dos resíduos.

Desta forma deve ser interpretada a exigência. Se trata de exigência tão somente para o item 02, não haverá necessidade de reforma, que ao que parece é a interpretação mais adequada.

A exigência da declaração de o aterro não receber mais que 20t/dia é combatida pela Impugnante que alega não poder apresentar tal declaração, uma vez que recebe mais de 20t/dia e foi autorizada pelo órgão responsável para tanto. Aduz que de acordo com as normas ambientais aplicáveis à época da outorga do licenciamento, poderiam ser dispensados os EIA – Estudo de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais. Que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP dispensou o EIA/RIMA da Impugnante. Sustenta que a exigência de declaração assinada pelo responsável legal de que o aterro é considerado de pequeno porte não tem amparo legal. Requer assim a exclusão da exigência da apresentação da declaração de que não recebe mais que 20t/dia de resíduos.

Como citado anteriormente, a Constituição Federal, , garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se tratando de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A regra traça, portanto, a obrigatoriedade de todos defendê-lo e preservá-lo. Desta forma não cabe a alegação de que a Administração Pública Municipal não pode impor condições



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

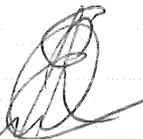
uma vez que não tem competência para legislar sobre a matéria. Assim sendo, não há impedimentos para que o Ente Municipal faça exigência com o intuito de preservar o interesse da coletividade.

A exigência de declaração assinada pelo responsável para os aterros dispensados do EIA/RIMA não frustra o caráter competitivo. Somente apresentarão a declaração as empresas que se enquadram na situação. Por óbvio, se a empresa recebe a mais do que o quantitativo indicado, não deverá emitir tal declaração. Bastará cumprir com as demais exigências editalícias para poder contratar com a Administração.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que caberia retificação ao Edital somente pela necessidade de melhor esclarecer a exigência do seguro de armazenamento, devendo ser mantida a exigência da declaração para as empresas que não recebem mais de 20t/dia de resíduos.

É o parecer.



Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Marmeleiro, 15 de agosto de 2019.

Ofício nº 056/2019 – Comissão de Licitação
A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA

Considerando o parecer jurídico nº 330/2019, do qual entende que caberia retificação ao Edital somente pela necessidade de melhor esclarecer a exigência do seguro de armazenamento, devendo ser mantida a exigência da declaração para as empresas que não recebem mais de 20t/dia de resíduos.

A Pregoeira e equipe de apoio esclarece que em relação à exigência “a) Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento, garantindo assim a segurança ao Erário;”, diz respeito que, toda empresa que transporta resíduos necessita possuir seguro de transporte para que, se caso vier acontecer um acidente com o caminhão carregado com o lixo a seguradora vai tomar as medidas cabíveis em relação ao ocorrido. Em relação ao armazenamento, se trata do armazenamento do caminhão, a forma de como o lixo é transportado, ou seja, em caixas, container etc.. Sendo assim esta exigência se refere ao armazenamento durante o transporte.

Desta forma, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração, colocando-nos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Thaís Verginio Biava
Pregoeira